

**À COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E MONITORAMENTO - INSTRUMENTO DE
EDITAL DE CONCURSO DE PROJETOS Nº 001/2023**

FOLHA	608
PROC	20062-23
RUBRICA	Y

INTECS – INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA, EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ sob o nº 17.215.491/0001-90, com sede situada à Av. dos Holandeses, 6916, Unidade 410-A, Calhau, São Luís-MA, CEP 65071-380, neste ato representado por sua advogada devidamente constituída no ato do credenciamento desses autos, com fulcro no item 6.3 do aludido instrumento convocatório, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do r. relatório final da comissão de avaliação e julgamento de concurso de projetos, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 25 de setembro de 2023.

O relatório final da comissão de avaliação e julgamento de concurso de projetos entendeu por bem, dentre outras decisões, por desclassificar o INTECS do certame público, ao passo que declarou como vencedora a OSS Beneficência Hospitalar de Cezário Lange. Leia-se:

“(…) Identificamos ausência da Declaração de Isenção de Imposto de Renda de Exercício Anterior (folhas 4998 à 5005) e ausência de ata, ou documento similar, onde seja comprovada a aprovação da minuta de contrato pela Comissão Administrativa da OSS (folha 5041), nas documentações do Instituto Nacional de Tecnologia, Educação, Cultura e Saúde (INTECS), onde encontramos documentos divergentes dos solicitados. Em sequência, verificamos as propostas orçamentárias das cinco OSS participantes para avaliação de economicidade e possíveis discordâncias fiscais, com o solicitado em edital. **Visualizamos na proposta da INTECS previsão orçamentária destinada ao pagamento de juros e multas, e contratação de cargos administrativos em “unidade sede” (folha 5379), prática essa que pode configurar como taxa administrativa, conforme entendimento majoritário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, consolidado na súmula 41. (..) A comissão entendeu então, por unanimidade, pela desclassificação da OSS INTECS e da OSS ANAESP. Dando sequência, a comissão avaliou e**

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA, EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE.

Av. dos Holandeses, nº 6916, Ed. Marcus Barbosa Intelligent Office, Sala 410, Calhau, São Luís, MA, CEP 65.071-380

CNPJ: 17.215.491/0001-90, E-mail: contato@intecssz.com.br, Telefone: (98) 3181-2002

Este documento foi assinado digitalmente por Maria Luiza Angelina De Souza.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 8768-982C-BEF8-1052.

pontuou, conforme cláusula sexta, as três OSS restantes: Associação Hospitalar Beneficente do Brasil (AHBB), Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Bernardo do Campo (SCSBC) e Beneficência Hospitalar de Cezário Lange (BHCL). Avaliados todos os sub-itens, tivemos que: a AHBB perdeu 12,5 pontos no sub-item 3.1, somando um total de 87,5 pontos; a SCSBC perdeu 2,5 pontos no sub-item 1.3, somando um total de 97,5 pontos e; a BHCL perdeu 2,5 pontos no sub-item 1.1, somando um total de 97,5 pontos. Haja visto o empate em pontuação entre as OSS SCSBC e BHCL, a comissão há de levar em conta o custo total da proposta financeira de ambas OSS visando pelo princípio da economicidade para o Município. Encontramos no custo total anual da OSS SCSBC a quantia de R\$ 53.678.732,04 e no custo total da OSS BHCL a quantia de R\$ 53.602.812,10. Por fim, aos vinte dias de setembro de dois mil e vinte e três, mediante os fatos descritos acima, **a Comissão de Avaliação e Julgamento de Concursos de Projetos declara vencedora do Concurso de Projetos nº 001/2.023 a OSS Beneficência Hospitalar de Cezário Lange, por ter apresentado menor proposta financeira orçamentária.**

Inicialmente, faz-se imperioso destacar que não há motivação legal ou editalícia para a desclassificação do INTECS, ora recorrente, bem como, por consequência, não há motivação para declarar como vencedora do certame a OSS Beneficência Hospitalar de Cezário Lange, é o que se passa a demonstrar.

DAS RAZÕES DA HABILITAÇÃO DO INTECS

Verifica-se pelo conteúdo do relatório final da comissão de avaliação e julgamento de concurso de projetos, que o INTECS fora desclassificado por, supostamente: (i) não ter apresentado Declaração de Isenção de Imposto de Renda de Exercício Anterior, conforme item 5.3 do Edital; (ii) não ter apresentado ata, **ou documento similar**, onde seja comprovada a aprovação da minuta de contrato pela Comissão Administrativa da OSS, sem qualquer referência específica a item editalício; (iii) ter apresentado previsão orçamentária destinada ao pagamento de juros e multas, e contratação de cargos administrativos em “unidade sede” (folha 5379), o que confrontaria a redação súmula 41 do TCE.

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA, EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE.

Av. dos Holandeses, nº 6916, Ed. Marcus Barbosa Intelligent Office, Sala 410, Cathou, São Luis, MA, CEP 65.071-380

CNPJ: 17.215.491/0001-90, E-mail: contato@intecssiz.com.br, Telefone: (98) 3181-2002

Este documento foi assinado digitalmente por Maria Luiza Angelina De Souza.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 8768-982C-BEF8-1052.

Ocorre que as supostas motivações não merecem prosperar, conforme será demonstrado abaixo item a item:

Da apresentação de Declaração de Imposto de Renda do Exercício Anterior

Inicialmente, destaque-se que a isenção de imposto de renda de entidades civis sem fins lucrativos é mandatória por força de lei, e que a qualificação como Organização Social de Saúde em Taboão da Serra, assim como a condição *sine qua non* de participação do certame em comento é ser pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades estejam dirigidas à saúde. Leia-se a primeira folha do Edital:

O processo seletivo destinado à celebração da referida parceria é aberto a todas as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, e que estejam qualificadas ou se qualifiquem, como Organização Social, no âmbito deste Município, na forma e prazo estabelecidos na cláusula 1.2, deste Edital, observando, obrigatoriamente, os termos do art. 2º, da Lei Municipal nº 2.392, de 27 de outubro de 2021, que regerá o processo seletivo, bem como as Leis Federais nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990 e nº. 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e demais Normas do Sistema Único de Saúde (SUS); emanadas pelo Ministério da Saúde (MS) e Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações, no que couber, além das condições fixadas neste Edital e seus Anexos.

Nesse sentido, tem-se que a Lei Federal nº 9.532/1997, que altera a legislação tributária federal e dá outras providências, dispõe em seu art. 15 o seguinte:

“Art. 15. **Consideram-se isentas as instituições** de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, **sem fins lucrativos.**”

§ 1º **A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica** e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente.”

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA, EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE.

Av. dos Holandeses, nº 6916, Ed. Marcus Barbosa Intelligent Office, Sala 410, Calhau, São Luís, MA, CEP 65.071-360

CNPJ: 17.215.491/0001-90, E mail: contato@intecsslz.com.br, Telefone: (98) 3181-2002

Este documento foi assinado digitalmente por Maria Luiza Angelina De Souza.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 8768-982C-BEF8-1052.

Ou seja, por força legal, e, portanto, independente de qualquer comprovação, as instituições sem fins lucrativos são isentas de imposto de renda.

Também por força constitucional, conforme estabelecido no art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal, que veda os entes públicos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços de instituição sem fins lucrativos voltadas para Educação e Assistência Social, como também é o caso do INTECS.

Nesse diapasão, o INTECS apresentou a ECF – Escrituração Contábil Fiscal, que documento oficial entregue à Receita Federal, por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED). Referido documento se encontra às fls. 4998/5005 do Processo Administrativo em epígrafe. E na primeira folha do documento está a comprovação do que se pede no Edital:

Relatório de Impressão de Pastas e Fichas

Nome Empresarial:	INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA, EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE		SCP:
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ:	17.215.491/0001-90

Registro 0000 - Abertura de Arquivo Digital e Identificação da Entidade

Identificador do arquivo LECF	Código da versão do leante
0000	0000
CNPJ	Nome empresarial
17215 000190	INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA, EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE
Indicador do início do período	Indicador de situação especial e outros eventos
0 - Regular (Início no primeiro dia do ano)	0 - Normal (Sem ocorrência de situação especial ou evento)
Patrimônio remanescente em caso de cisão (%)	Data de situação especial ou evento
Data inicial	Data final
01/01/2022	31/12/2022
Escrituração notificadora?	Número do recibo arrolado
N - ECF original	
Tipo de LCF	Identificação da ECF
0 - ECF da empresa não participante do SCP como sócio detentivo	

Registro 0010 - Parâmetros de Tributação

Hashcode da ECF do período imediatamente anterior e ser recuperado	Indicador de optante pelo Reff
	N
Forma de tributação do lucro	Período de apuração do IRPJ e CSLL
3 - Isenu de IRPJ	
Qualificação da Pessoa Jurídica	Forma de tributação no período
Forma de Determinação das Exatativas Mensais	Tipo de escrituração
	L - Não obrigada a entregar a ECD/Livro Caixa (Opção do Lucro Presumido - parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 1995)
Tipo de entidade de Isenu ou Isenu	Existência de Advogado Tributário pelo IRPJ para a Isenu ou Isenu
01 - A - Isenu Social -	D
Apuradas CSLL	Critério de Reconhecimento de Rendas
D - Desobrigada	

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED

Versão 5.0.3 em 15/06/2020

Página 1 de 1

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA, EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE.

Av. dos Holandeses, nº 6916, Ed. Marcus Barbosa Intelligent Office, Sala 410, Calhau, São Luís, MA, CEP 65.071-380

CNPJ: 17.215.491/0001-90, E-mail: contato@intecssiz.com.br, Telefone: (98) 3181-2002

Este documento foi assinado digitalmente por Maria Luiza Angelina De Souza.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> 443 e utilize o código 8768-982C-BEF8-1052.

Este documento foi assinado digitalmente por Maria Luiza Angelina De Souza. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> 443 e utilize o código 8768-982C-BEF8-1052.

Ora, por consequência lógica, quem é imune ao imposto de renda, naturalmente é isento. E qualquer entendimento fora desse contexto é meramente no intuito de restringir a competitividade desse edital, o que é vedado por lei.

A r. decisão da II. Comissão de Avaliação e Monitoramento acerca do INTECS é manifestamente equivocada, seja pela previsão legal federal, seja por ter ignorado solenemente o documento juntado às fls. 4998/5005, ou, ainda, seja por considerar válida uma declaração de isenção de imposto de Renda da OSS Beneficência Hospitalar de Cezário Lange, assinada pelo representante legal daquela OSS, e desconsiderar documento oficial (ECF) emitido pelo SPED do INTECS.

Desta forma, é cristalino o prejuízo do INTECS face a decisão infundada da II. Comissão, requerendo-se, portanto, seja considerado aludido documento como declaração idônea a ECF – Escrituração Contábil Fiscal, que documento oficial entregue à Receita Federal, por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

Da aprovação da minuta do Contrato de Gestão pelo Conselho de Administração do INTECS

A desclassificação do INTECS por suposta ausência de ata de aprovação da minuta do Contrato de Gestão pelo Conselho de Administração da entidade, ou documento similar, é mais um flagrante vício da imotivada decisão da II. Comissão.

Inicialmente, destaque-se que não há em lugar nenhum do Edital a exigência de ata de aprovação da minuta do Contrato de Gestão por parte do Conselho de Administração da entidade proponente. A única referência que se conseguiu visualizar no edital, de forma obscura e minimamente duvidosa, fora o item 4 do Edital, a saber:

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA, EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE.

Av. dos Holandeses, nº 6916, Ed. Marcus Barbosa Intelligent Office, Sala 410, Calhau, São Luís, MA, CEP 65.071-380

CNPJ: 17.215.491/0001-90, E-mail: contato@intecssiz.com.br, Telefone: (98) 3181-2002

Este documento foi assinado digitalmente por Maria Luiza Angelina De Souza.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código 8768-982C-BEF8-1052.

CLÁUSULA QUARTA

4. A Minuta de Instrumento de Contrato de Gestão reproduzida no Anexo II, deste Edital, foi previamente, pelo Conselho de Administração da OSS, devendo ser submetida a aprovação pela Comissão de Avaliação e Monitoramento, nomeada pela Portaria nº 1676/2023, nos moldes do artigo 6, da Lei Municipal nº 2.392/2021

A infeliz redação do item 4 do edital diz: “(...) foi previamente, pelo Conselho de Administração da OSS (...)”. Foi previamente o que? Colocada em pauta, discutida, aprovada? Não dá pra saber, pois o instrumento convocatório não se fez claro, e, portanto, não se pode exigir uma interpretação exata e inequívoca do aludido item.

E ao se ler o artigo 6º da Lei Municipal nº 2.392/2021, referido no item 4 do Edital, nada de resolutivo se encontra:

“art. 6º O contrato de gestão discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social.”

No intuito de se buscar uma interpretação de boa-fé, ainda que não esteja se referindo a letra do edital, verificamos também o dispositivo do parágrafo único do art. 6º da Lei Municipal nº 2.392/2021, e lá se encontra:

“Art. 6º. Parágrafo único. **O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, ao Secretário Municipal da área correspondente à atividade fomentada.**”

Nesse diapasão, pergunta-se: onde está o despacho do Secretário Municipal de Saúde de Taboão da Serra acerca da aprovação do Contrato de Gestão da suposta vencedora do certame, a OSS Beneficência Hospitalar de Cezário Lange. Respondemos: não existe.

E mais, afirma-se categoricamente que não existe porque a aprovação a que se refere o parágrafo único do art. 6º da Lei Municipal nº 2.392/2021 é do momento da assinatura do

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA, EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE.

Av. dos Holandeses, nº 6916, Ed. Marcus Barbosa Intelligent Office, Sala 410, Cathou, São Luís, MA, CEP 65.071-360

CNPJ: 17.215.491/0001-90, E-mail: contato@intecssiz.com.br, Telefone: (98) 3181-2002

Este documento foi assinado digitalmente por Maria Luiza Angelina De Souza.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 8768-982C-BEF8-1052.

Contrato de Gestão, e não de aprovação de minuta editalícia, como soa um raciocínio bastante logico.

Imagine-se se em todos os certames, todas as OSS apresentassem a provação da minuta do Contrato de Gestão apresentada no Edital, e em seguida a submissão do Secretário Municipal de Saúde. Impraticável, inexistente e ILEGAL, pois não é isso que determina a lei.

Então, diante da redação infeliz, defasada, dúbia e obscura do item 4 do Edital, não pode a Il. Comissão fazer seu próprio juízo de valor daquilo que não está escrito, ou seja, daquilo que foi exigido pelo instrumento convocatório.

Ademais, também não é papel da Il. Comissão interpretar de modo equivocado o art. 6º da Lei Municipal nº 2.392/2021, essa que, havendo dúvidas sobre ela (que é bem o que parece), deverá a Comissão encaminhar ofício à Câmara Legislativa sobre o referido dispositivo legal.

Sem prejuízo do quanto já demonstrado, nos termos do quanto contido no relatório final emitido pela Il. Comissão, “*não ter apresentado ata, ou documento similar, onde seja comprovada a aprovação da minuta de contrato pela Comissão Administrativa da OSS, sem qualquer referência específica a item editalício*”, pergunta-se: o que é documento similar?

Ora, pergunta-se isso porque, em que pese a falta de clareza do Edital em pedir aquilo que a Il. Comissão entendeu como efetivamente arrolado no instrumento convocatório (que é uma conclusão aberta para dúvidas interpretativas), o INTECS apresentou declaração assinada pela Presidente do Conselho de Administração afirmando categoricamente que a minuta do Contrato de Gestão do Anexo II do Edital em comento, fora aprovada pelo Conselho de Administração da entidade, conforme se lê às fls. 5041.

Mais uma vez, o requisito super duvidoso e equivocado fora devidamente cumprido pelo INTECS, ainda que sua exigência seja bastante precária.

Doutra banda, mais uma vez sob o julgamento de “dois pesos, duas medidas”, a Il. Comissão considerou a ata de aprovação de minuta do contrato de gestão da OSS Beneficência Hospitalar de Cezário Lange como válida, mesmo que ela não tenha sido registrada em cartório

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA, EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE.

Av. dos Holandeses, nº 6916, Ed. Marcus Barbosa Intelligent Office, Sala 410, Cachoeira, São Luís, MA, CEP 65.071-360

CNPJ: 17.215.491/0001-90, E-mail: contato@intecsslz.com.br, Telefone: (98) 3181-2002

Este documento foi assinado digitalmente por Maria Luiza Angelina De Souza.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 8768-982C-BEF8-1052.

de pessoa jurídica, em clara falta de senso lógico, pois todas as demais atas de todas as OSS apresentadas no certame, estão devidamente registradas.

Vê-se, portanto, que o INTECS não poderia ter sido desclassificado pelo item ora combatido, seja porque o Edital não se fez claro em sua redação, seja porque o INTECS apresentou declaração da presidente do Conselho de Administração atestando a aprovação da minuta do Contrato de Gestão.

Ademais, o item 10 do Edital coloca como regra o que segue:

“10. A OSS proponente é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados em qualquer fase deste procedimento. A falsidade de qualquer documento apresentado ou a inverdade das informações nele contidas implicará a imediata desclassificação da proponente que o tiver apresentado, ou, caso tenha sido o vencedor, a rescisão do ajuste, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, administrativas e civil, além do encaminhamento das informações falsas ao D. Ministério Público, para apuração da possível prática de delitos.”

Nesse contexto, por força do princípio de vinculação ao Instrumento Convocatório, apenas a falsidade de documentos apresentados, ou de informações inverídicas, poderia DESCLASSIFICAR uma concorrente, de modo que, caso houvesse alguma informação para ser checada ou conferida pela Il. Comissão, somente após referidas constatações é que a proponente poderia ser desclassificada.

Assim, espera-se que referido item seja superado considerando a interpretação editalícia do INTECS, tendo em vista a larga margem que se abriu para tanto, no âmbito da redação nada clara contida no item 4 do Edital.

Por fim, caso o entendimento da Il. Comissão seja o de que o documento de ata contendo a aprovação da minuta do Contrato de Gestão seria insubstituível, enviaremos ofício para o pleno da Câmara de Vereadores de Taboão da Serra para sanar a inteligência do dispositivo contido no art. 6º da supramencionada lei municipal.

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA, EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE.

Av. dos Holandeses, nº 6916, Ed. Marcus Barbosa Intelligent Office, Sala 410, Calhau, São Luís, MA, CEP 65.071-380

CNPJ: 17.215.491/0001-90, E-mail: contato@intecssiz.com.br, Telefone: (98) 3181-2002

Este documento foi assinado digitalmente por Maria Luiza Angelina De Souza.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código 8768-982C-BEF8-1052.

Da previsão orçamentária contrária à Súmula 41 do TCE/SP

O relatório final da II Comissão também entendeu que a planilha orçamentária/financeira apresentada pelo INTECS estaria em desacordo com a Súmula 41 do TCE/SP, apenas por conta de um orçamento destinado ao pagamento de pessoal chamado “sede”, e por, supostamente, haver previsão orçamentária de juros e multa. Referido apontamento também não merece prosperar.

Antes de tudo, e com o devido acatamento, não é verdade que a planilha financeira do INTECS apresente “juros e multas” de qualquer natureza, tanto não há, que sequer fora apontado em quais folhas se teria tamanha aberração em planilha financeira/orçamentária.

Por outro lado, não há absolutamente nada de irregular em discriminar despesas de sede, ou seja, da unidade gestora dos serviços que serão prestados “na ponta”, isto é, na UPA.

Não é nada lógico supor que o gerente de Recursos Humanos trabalhe dentro da UPA Dr. Akira Tada, nem mesmo o setor jurídico, nem a coordenação de compras e contratos, nem do setor de prestação de contas.

Por conta disso, a planilha financeira dos custos da gestão do objeto do Edital em comento fora separada entre os trabalhadores lotados na “sede”, a serviço do Contrato de Gestão, e os trabalhadores lotados na UPA Dr. Akira Tada.

Doutra banda, a Súmula 41 do TCE/SP diz: *“Nos repasses de recursos a entidades do terceiro setor não se admite taxa de administração, de gerência ou de característica similar”*. Pergunta-se: em quais folhas, referindo-se a qual rubrica, foram encontradas taxa de administração, de gerência ou similar?

Diante desses fatos, o INTECS levará ao conhecimento do TCE/SP o teor dos autos desse processo administrativo, em forma de Denúncia, conforme preconiza os arts. 215 e 216 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem sobre os apontamentos pertinentes ao referido Certame, de modo que seja apurado por aquela Corte de Contas se há, de fato, qualquer alusão às taxas administrativas, ou qualquer coisa que o valha, na planilha financeira/orçamentária do INTECS.

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA, EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE.

Av. dos Holandeses, nº 5916, Ed. Marcus Barbosa Intelligent Office, Sala 410, Calhau, São Luis, MA. CEP 65.071-380

CNPJ: 17.215.491/0001-90, E mail: contato@intecssiz.com.br, Telefone: (98) 3181-2002

Este documento foi assinado digitalmente por Maria Luiza Angelina De Souza.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 8768-982C-BEF8-1052.

Dos Pedidos

Diante de todo o exposto, o INTECS requer sejam recebidas e dado provimento às razões recursais para: (i) considerar o INTECS classificado no aludido certame; (ii) seja a sua pontuação divulgada tal qual ocorreria com as outras três OSS, nos termos do Edital em comento.

Taboão da Serra-SP, 2 de outubro de 2023.

**INTECS – INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA,
EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE**
MARIA LUIZA ANGELINA DE SOUZA

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA, EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE.

Av. dos Holandeses, nº 6916, Ed. Marcus Barbosa Intelligent Office, Sala 410, Calhau, São Luís, MA, CEP 65.071-380

CNPJ: 17.215.491/0001-90, E-mail: contato@intecsslz.com.br, Telefone: (98) 3181-2002

Este documento foi assinado digitalmente por Maria Luiza Angelina De Souza.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 8768-982C-BEF8-1052.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/8768-982C-BEF8-1052> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 8768-982C-BEF8-1052



FOLHA	622
PROC	2006223
RUBRICA	<i>[Handwritten Signature]</i>

Hash do Documento

BA1EFDE7E35AC15E1AA5D765EB2E8EEC8A92808629832FEFC24BE1DC3D7D01A0

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/10/2023 é(são) :

- Maria Luiza Angelina De Souza (Signatário) - 343.412.448-92 em 02/10/2023 14:07 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

